DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1173/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/19690/2014
PROTOCOLO	: 1467582
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: RODRIGO DE PAULA AQUINO
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 2041/2013
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA NOTA DE EMPENHO Nº 2041/2013. REGULARIDADE. MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APROVADO POR UNANIMIDADE

A formalização e a execução da Nota de Empenho foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos na Lei 8666/93 e 4320/64. Multa de 30 UFERMS por remessa intempestiva de documentos.

II – RELATÓRIO:

Em exame a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 2041/2013, emitida pela Secretaria de Estado de Administração de MS com recurso da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., visando à aquisição de medicamentos básicos.

Para a contratação fora utilizada a Ata de Registro de Preços nº 065/2012, formalizada por meio do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 61/2012 que foi considerado legal e regular, conforme Decisão Singular **DSG-G.JRPC-7639/2013**, nos autos **TC/MS nº 3210/2013.**

Encaminhado os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise (ANA-5ICE-7352/2014 – f. 32/34) constatou que o presente processo se encontra em

consonância com as normas de licitação e contratações públicas, salvo quanto à intempestividade da remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade da formalização e da execução financeira do Empenho, ressalvando também a intempestividade da remessa dos documentos, com aplicação de multa, conforme parecer acostado à f. 36/37 (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-2047/2015).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação da legalidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 2041/2013, emitida pela Secretaria de Estado de Administração de MS com recurso da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

A Nota de Empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos do art.55 da lei n. 8666/93, bem como remetidos conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Considerando que o prazo da remessa do empenho é de 15 (quinze) dias contados da publicação, realizada em 03/09/2013, a remessa deveria ocorrer até o dia 19/09/2013, porém, os documentos foram remetidos em 16/01/2014, portanto com 117 dias de atraso. Assim, a multa deve ser aplicada no valor máximo de 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 46 da LC 160/2012 c/c 170, §1º, I, "b" do RNTC/MS nº 76/13.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Total empenhado (NE) nº 2041/2013	**R$ 159.825,00**

Despesa liquidada (NF)	**R$ 159.825,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 159.825,00**

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 159.825,00 (cento e cinquenta e nove mil oitocentos e vinte e cinco reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO:**

I- Pela **REGULARIDADE** da *formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 2041/2013*, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Hospar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., de acordo com as Leis nº 4.320/64 e a lei Federal nº 8.666/93, bem como o previsto na Instrução Normativa nº 35/2011, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas;

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Diretor Presidente à época, ***Rodrigo de Paula Aquino,*** inscrito no CPF nº 899.825.097-72, no valor de correspondente a **30(trinta) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro – Presidente Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro –Substituto Célio Lima de Oliveira

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 12, de 23 de junho de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade da formalização e execução financeira da nota de empenho nº 2.041/2013, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Hospar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., de acordo com as Leis Federais nº 4.320/64 e nº 8.666/93, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas; II) pela aplicação de multa ao Diretor Presidente à época, Senhor Rodrigo de Paula Aquino, CPF nº 899.825.097-72, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS, prevista no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TCE/MS, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no capitulo III, seção I, subitem "1.1.1", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nós temos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; IV) pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimo Senhores Conselheiros Presidente Jerson Domingos, Relator Ronaldo Chadid, Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira, bem como o Representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande, 23 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator